

**TC 015.499/2020-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Livramento - PB

**Responsável:** Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 177/2008, registro Siafi 700102, (peça 15) firmado entre o então denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Livramento - PB, e que tinha por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Livramento/PB.

## HISTÓRICO

2. Em 3/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 42). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 518/2018.

3. O Convênio 177/2008, registro Siafi 700102, foi firmado no valor de R\$ 109.742,94, sendo R\$ 106.450,66 à conta do concedente e R\$ 3.292,28 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 17/12/2008 a 31/10/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/11/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 106.450,66 (peça 17).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 14, 35, 37 e 41.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

pela não apresentação de documentos exigidos na prestação de contas que comprometeu o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, não sendo possível a emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 103.439,36, imputando-se a responsabilidade a Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 11/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 54), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56).

9. Em 30/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 57).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/1/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Jarbas Correia Bezerra, mediante o Ofício 633/2009, de 4/1/2010 (peça 19), recebido em 12/1/2010 (peça 20).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 171.024,20, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Jarbas Correia Bezerra	023.667/2015-0 (TCE, aberto), 018.510/2019-1 (TCE, aberto) e 032.242/2018-2 (TCE, aberto)

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débitos inferiores</b>
Jarbas Correia Bezerra	2350/2019 (R\$ 3.768,75) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por



meio do Convênio 00177/2008, registro Siafi 700102, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/11/2009.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** ausência de comprovação da aquisição de itens a serem distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme Parecer Técnico 34/2016 (peça 35), após análise dos documentos encaminhados a título de prestação de contas não foi possível identificar com segurança quantos agricultores participaram do programa, os valores recebidos por cada um, a quantidade de alimentos vendidos para confronto com as doações de alimentos às entidades beneficiárias.

18.1.2. A gestora sucessora, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, informou que (peça 44), em virtude da ausência de documentos que possibilitassem ao atendimento dos apontamentos acima, ingressou com Ação de Improbidade Administrativa (peça 36) em desfavor de seus antecessores.

18.1.3. A comprovação da aquisição de itens a serem distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias é necessário para comprovar a efetiva execução do Convênio 177/2008. A não comprovação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

18.1.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35, 17, 37, 15, 32 e 41.

18.1.5. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; Termo do Convênio 177/2008 - Sesan.

18.1.6. Débitos relacionados ao responsável Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador da parcela</b>
5/1/2009	106.450,66	D1
5/1/2010	3.011,30	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/4/2020: R\$ 191.529,82

18.1.7. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.1.8. **Responsável:** Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73).

18.1.8.1. **Conduta:** na parcela D1 – não comprovar a aquisição de itens que deveriam ser distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias.

18.1.8.2. Nexos de causalidade: Ao não comprovar a aquisição de itens que deveriam ser distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias, impediu-se a comprovação da regular aplicação



dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

18.1.8.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a aquisição de itens que deveriam ser distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

18.1.9. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Convênio 177/2008.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento: Foi emitido o Parecer Financeiro 94/2017 (peça 41), que aprovou o montante de R\$ 3.011,30, valor este referente ao saldo devolvido aos cofres da União, e reprovou o montante de R\$ 103.439,36. Referido documento destacou que a documentação encaminhada não apresentou subsídios suficientes para comprovar a execução física do ajuste. Destaca-se que não há nos autos documentos referentes à execução financeira, tais como cheques, recibos, notas fiscais, dentre outros, de modo que não é possível emitir juízo de valor acerca da execução do ajuste quanto ao aspecto

18.2.1.1. Não se pode verificar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência absoluta entre a movimentação bancária do convênio e a relação de pagamentos constante da prestação de contas. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, os extratos vinculados à conta específica (peça 32), na qual se creditam os recursos do convênio em tela, com, de outro, a relação de pagamentos e seus comprovantes (peça 29), exsurge que entre eles inexistente correspondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar nenhum dos atos da dinâmica financeira do convênio aos desembolsos ali formalmente declarados (ACÓRDÃO 2.161/2006 - SEGUNDA CÂMARA). Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 9544/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 5170/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

18.2.2. No caso concreto, não há nos autos documentos referentes à execução financeira, tais como cheques, recibos, notas fiscais, dentre outros, de modo que não é possível emitir juízo de valor acerca da execução do ajuste quanto ao aspecto.

18.2.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 32, 37, 35, 17, 41 e 15.

18.2.4. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;



Cláusula Nona do Termo de Convênio 177/2008.

18.2.5. Débitos relacionados ao responsável Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
5/1/2009	106.450,66	D1
5/1/2010	3.011,30	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/4/2020: R\$ 191.529,82

18.2.6. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.2.7. **Responsável:** Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73).

18.2.7.1. **Conduta:** na parcela D1 – deixar de apresentar comprovantes de despesas referentes à movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

18.2.7.2. Nexó de causalidade: A não apresentação de comprovantes de despesas compatíveis com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexó causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

18.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

18.2.8. Encaminhamento: citação.

19. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Jarbas Correia Bezerra, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/1/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 13/04/2020.

### Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

### CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Jarbas Correia Bezerra, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável .



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade 1: ausência de comprovação da aquisição de itens a serem distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35, 17, 37, 15, 32 e 41.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; Termo do Convênio 177/2008 - Sesan.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/4/2020: R\$ 191.529,82

Conduta: na parcela D1 – não comprovar a aquisição de itens que deveriam ser distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias.

Nexo de causalidade: Ao não comprovar a aquisição de itens que deveriam ser distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias, impediu-se a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a aquisição de itens que deveriam ser distribuídos a pessoas ou entidades beneficiárias, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Irregularidade 2: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Convênio 177/2008.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 32, 37, 35, 17, 41 e 15.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Nona do Termo de Convênio 177/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/4/2020: R\$ 191.529,82

Conduta: na parcela D1 – deixar de apresentar comprovantes de despesas referentes à movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: A não apresentação de comprovantes de despesas compatíveis com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 13 de Abril de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
AMANDA SOARES DIAS LAGO  
AUFC – Matrícula TCU 7713-5